



Número: **0600274-14.2024.6.05.0134**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **134ª ZONA ELEITORAL DE UBATÃ BA**

Última distribuição : **04/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CUIDAR DE GENTE [AVANTE/REPUBLICANOS/PP/SOLIDARIEDADE] - IBIRAPITANGA - BA (AUTOR)	
	VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
JUNILSON BATISTA GOMES (REU)	
	RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124963967	01/10/2024 09:49	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
134ª ZONA ELEITORAL DE UBATÃ BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600274-14.2024.6.05.0134 / 134ª ZONA ELEITORAL DE UBATÃ BA

AUTOR: CUIDAR DE GENTE [AVANTE/REPUBLICANOS/PP/SOLIDARIEDADE] - IBIRAPITANGA - BA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO - BA69084-A

REU: JUNILSON BATISTA GOMES

Advogados do(a) REU: RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS - BA18934, CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO - BA38688

DECISÃO

Vistos, etc.

Relatório

A Coligação "Cuidar de Gente", qualificada nos autos, interpôs embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Junilson Batista Gomes. Na referida decisão, o investigado foi condenado por abuso de poder político e econômico nas eleições de 2024, tendo sido declarada sua inelegibilidade por oito anos e aplicada multa de R\$ 200.000,00. O embargante alega omissão no julgado quanto à ausência de determinação expressa sobre a cassação do registro ou diploma do investigado, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Fundamentação

Os embargos de declaração têm como objetivo suprir omissão, contradição ou obscuridade e corrigir erro material, conforme o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. A embargante alega que a sentença omitiu a sanção de cassação do

registro ou diploma, consequência natural da condenação por abuso de poder, conforme prevê o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme ao entender que, quando verificado o abuso de poder econômico ou político, a declaração de inelegibilidade deve ser acompanhada pela cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado, mesmo que esta não tenha sido mencionada expressamente na sentença inicial. Tal medida visa assegurar a integridade do processo eleitoral, conforme previsto na legislação eleitoral vigente.

O dispositivo da sentença condenatória determinou a inelegibilidade de Junilson Batista Gomes, porém deixou de mencionar expressamente a cassação do registro ou diploma, o que configura a omissão apontada pela embargante. O art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 prevê que, em casos de procedência da ação de investigação judicial eleitoral, deve-se declarar a inelegibilidade e determinar a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado.

Ademais, o TSE, por meio de reiterados precedentes, determina que as sanções decorrentes da prática de abuso de poder político ou econômico têm por objetivo coibir o uso indevido de recursos públicos ou privados em campanhas eleitorais, garantindo a lisura do pleito. Portanto, a cassação do registro ou diploma é medida necessária para assegurar a igualdade entre os candidatos, punindo adequadamente aqueles que se beneficiaram de condutas ilícitas.

No presente caso, restou comprovado nos autos o abuso de poder político e econômico, que desequilibrou a disputa eleitoral no município de Ibirapitanga. A omissão da sentença ao deixar de aplicar a sanção de cassação do registro ou diploma, portanto, deve ser suprida, para que se assegure a total efetividade das normas eleitorais.

Os tribunais têm reforçado a necessidade de uma atuação firme contra práticas que comprometam a equidade e a normalidade do pleito eleitoral. Ao deixar de determinar a cassação do registro ou diploma, a sentença incorreu em omissão relevante, que merece ser corrigida por meio destes embargos.

Diante disso, reconheço a omissão apontada e acolho os embargos de declaração para,



suprindo a falha, incluir expressamente no dispositivo da sentença a cassação do registro ou diploma do investigado, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Conclusão

1 - Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela Coligação “Cuidar de Gente” e **suprindo a omissão**, determino a inclusão no dispositivo da sentença a cassação do registro ou diploma de **Junilson Batista Gomes**, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

2- Em relação ao Recurso eleitoral apresentado pelo réu, recebo o recurso no efeito devolutivo, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo do art. 258 do Código Eleitoral, após subam os autos ao Egrégio Tribunal Eleitoral com nossas homenagens.

Intimem-se o recorrido para manifestação, conforme preceitua a legislação eleitoral vigente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ubatã, 01 de outubro de 2024

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz Eleitoral

